



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0833855-27.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Antônia Célia Alves Guimarães em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$3.375,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pela autora.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.12).

A parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Não foi apresentada réplica.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP's 7).

Não foi apresentada réplica.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 26).

Manifestação da parte ré pleiteando esclarecimentos acerca do laudo pericial (EP 78).

Complementação ao laudo pericial no EP 78.

Sem impugnação das partes ao laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 26, que fora complementado no EP 78, explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, no ombro e no polegar esquerdo da parte autora, lesões estas que decorreram do acidente de trânsito noticiado na exordial. Logo, restou comprovado o nexo de causalidade entre o evento acidentário e a debilidade funcional que acometeu a parte autora.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano com grau de lesão de 25% para mabas as lesões.

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, a percentagem indicada tanto para a primeira lesão (ombro esquerdo) quanto para a segunda lesão (polegar esquerdo) é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, tem-se que a parte deve ser indenizada em 75% do valor estipulado para a primeira lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "intensa", o que resulta o montante de R\$ 2.531,25 (70% de R\$ 3.375,00) e, 50% para a segunda lesão, eis que fora classificada como "média", gerando o *quantum* de R\$ 1.687,50 (50% de R\$ 3.375,00).

Amortizado cada valor, a soma deles produz a quantia **R\$ 4.218,75 (R\$ 2.531,25 + R\$ 1.687,50)**.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 3.375,00), o valor a ser recebido será o resultado da diferença entre a quantia aqui apurada e o valor pago administrativamente, que **resulta na quantia de R\$ 843,00 (R\$ 4.218,75 - 3.375,00)**

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, segunda-feira, 26 de outubro de 2020.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)